

PROCESSO : 18157/09
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE JESÚPOLIS
ASSUNTO : CONSULTA – COSIP OU CIP
CONSULENTE : ALESANDRE LUIZ DE JESUS

RESOLUÇÃO RC Nº 00001/2010

A receita proveniente da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP ou CIP -, por ter destinação específica prevista na Constituição Federal, não integra a receita base para efeito de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 18157/09 que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de JESÚPOLIS, Alesandre Luiz de Jesus, por meio da qual formula indagação, assim perpassada:

“Se a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP ou CIP – disposta no art. 149-A da CF, quando instituída em lei municipal própria, e cobrada efetivamente, deve ser considerada como receita tributária, e sobre a possibilidade da inclusão desta receita na base de cálculo para o repasse do duodécimo ao poder Legislativo Municipal”.

A consulta não se encontra instruída com o parecer jurídico exigido pelo art. 31, §1º, da LOTCM/GO.

A Primeira Auditoria de Avaliação das Contas Mensais de Gestão, no Parecer n. 002/09, traz à colação decisões dos Tribunais de Contas dos Estados do Mato Grosso, Espírito Santo, Minas Gerais e Pernambuco, unânimes em que receitas com destinação específica, ainda que de natureza tributária, não devem compor a receita base para efeito de aplicação do disposto no art. 29-A da CF e conclui:

“Diante do exposto, entendemos que a contribuição de iluminação pública é uma espécie de tributo, e em razão da determinação constitucional (art. 149-A da CF), tem destinação específica, sendo, portanto, facultado aos Municípios instituí-la somente para custear as despesas com o serviço de iluminação pública. Ademais, não foi ela prevista pelo texto do artigo 29-A da Constituição Federal, porquanto os impostos dos Municípios são taxativamente previstos pelo art. 156 e as transferências são aquelas previstas no §5º do art. 158 e 159, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo do duodécimo do Legislativo”.

No Parecer n. 7110/09 a Procuradoria Geral de Contas ressalta o voto do Ministro Carlos Veloso proferido na ADI n. 447, o voto do Min. Relator Ricardo Lewandowisk no RE 573.675-0/SC e remata:

“1 – a COSIP, prevista no art. 149-A da constituição Federal, constitui tributo *suis generis*, possuindo destinação específica, facultando-se aos Municípios instituí-la como único escopo de custear os serviços de iluminação pública; e

Continuação da RESOLUÇÃO RC Nº 00001/2010

2 – os recursos arrecadados com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública não integram a base de cálculo para o repasse de valores às Câmaras Municipais, conhecidos como duodécimos”.

É o breve relatório.

Registre-se que o consulente é parte legítima para encaminhar consulta a esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito estou de acordo com as razões e fundamentos esboçados nos Pareceres ns. 002/09 e 7110/09.

Diante do exposto,

RESOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros de seu Colegiado, manifestar, em resposta a consulente o entendimento de que “a contribuição de iluminação pública é uma espécie de tributo, e em razão da determinação constitucional (art. 149-A da CF), tem destinação específica, sendo, portanto, facultado aos Municípios instituí-la somente para custear as despesas com o serviço de iluminação pública. Ademais, não foi ela prevista pelo texto do artigo 29-A da Constituição Federal, porquanto os impostos dos Municípios são taxativamente previstos pelo art. 156 e as transferências são aquelas previstas no §5º do art. 158 e 159, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo do duodécimo do Legislativo”.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 27/01/2010.

Presidente: Cons. Walter Rodrigues

Relator: Cons. Substituto Vasco C. A. Jambo

Conselheiros participantes da votação:

Cons. Paulo Ernani M. Ortegal

Cons. Substituto Francisco José Ramos

Cons. Maria Tereza Fernandes Garrido

Cons. Sebastião M. Guimarães Filho

Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

Fui presente:

Fabício Macedo Motta, Procurador Geral de Contas